



LEI N° 3126/2021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a proibição do uso indevido da água oriunda de poços artesianos localizados na zona rural no âmbito do Município de Picos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, a Mesa Diretora Promulgou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A água fornecida pelo Poder Público Municipal na Zona Rural, através de sistema de abastecimento de poços artesianos, será utilizada apenas para uso doméstico e bebedouros de animais.

Parágrafo Único. – Em caso de uso da água em hortas ou pomares comunitários, associações e cooperativas de agricultores familiares, desde que tenha autorização do Poder Executivo, por meio de convênio ou por autorização direta.

Art. 2º - Fica proibido o uso de água captada em poços artesianos mantidos pelo município de Picos, para o abastecimento de tanques, sistema de irrigação particular e outras atividades diversas das finalidades estabelecidas nesta Lei, no âmbito do Município de Picos – Estado do Piauí.

Art. 3º - Compete à Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a fiscalização periódica ou à apuração de denúncias ocorridas.

Art. 4º - A utilização da água em desvio de finalidade desta Lei ou eventual desperdício será o usuário notificado para que no prazo de 5 (cinco) dias após a contar da data de notificação para que corrija a irregularidade.

Art. 5º - Não sanada a irregularidade, após o 5º dia subsequente a notificação será lavrada auto de infração de multa devendo conter:



- I** – Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II** – Endereço e/ou informações que possam identificar o local da infração;
- III** – Dia, mês, ano e hora da lavratura;
- IV** – Identificação e caracterização da infração.

Art. 6º - A multa pelo descumprimento desta lei, consiste no valor de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo, majorar-se-á em 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§2º - O não pagamento da multa ou não sanada a irregularidade, poderá ser realizado a suspensão imediata do fornecimento de água.

Art. 7º - Os recursos arrecadados das multas aplicadas aos infratores serão integradas ao orçamento do Município.

Art. 8º - A não permissão da averiguação da denúncia e/ou qualquer obstrução nesse sentido, será realizada a suspensão imediata do fornecimento de água.

Art. 9º - Os procedimentos previstos no artigo 6º desta Lei obedecerá a Lei Municipal nº 1.666/90 (Código Tributário Municipal), referente a dívida ativa.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as atribuições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.316/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.



GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Picos

Recebemos 20/10/21

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão da
Sala das sessões da
Municipal de Picos

Em 21/10/21

Presidente

APROVADO EM: 21/10/2021
DISCUSSÃO POR: unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 21/10/21

Secretário

APROVADO EM: 21/10/2021
DISCUSSÃO POR: unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 21/10/21

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 21/10/2021

PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA
Câmara Municipal de Picos

Em 25 / 10 / 2021

Secretário da Câmara